



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080

Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-31/3

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

EXM^a SR^a. PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS - IAB

INDICAÇÃO nº/2025

EMENTA:

PROJETO DE LEI. CAMARA DOS DEPUTADOS. ANISTIA AOS CONDENADOS, OU QUE RESPONDEM PROCESSO PENAL PELA PRÁTICA DE DISCRIMINAÇÃO OU PRECONCEITO DE RAÇA, COR, ETNIA, RELIGIÃO OU PROCEDÊNCIA NACIONAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS RESPECTIVOS CRIMES.

PALAVRAS-CHAVE: RACISMO. CRIME RACIAL. IGUALDADE RACIAL. DIREITOS HUMANOS.

Diante da enorme repercussão que o caso de um humorista condenado por crime racial vem tendo, foi protocolizado na Câmara dos Deputados, no dia 05/06/2025, o Projeto de Lei nº 2725/2025, de autoria da Deputada Federal CAROLINE DE TONI (PL-SC), que tem o como objeto “alterar a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que já foi alterada de forma significativa através da Lei 14.532, de 11 de janeiro de 2023, que a deputada almeja modificar propondo as seguintes alterações”:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080

Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-31/3

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

Pena: reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 2º Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989:

I - Art. 20-A

II - Art. 20-C

Art. 3º Ficam anistiadas os indivíduos já condenados, ou que

estejam respondendo a processo penal, com base nas condutas tipificadas nos dispositivos alterados ou revogados por esta Lei, extinguindo-se a punibilidade dos respectivos crimes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

O projeto de lei apresentado pela parlamentar catarinense pretende promover 4 (alterações) na Lei 7.716/89, conhecida como Lei Caó, de combate ao preconceito e racismo vigente no País.

A primeira alteração proposta pelo PL 2527/2025 é no artigo 2º da Lei 7.716/89, que pretende a redução da pena dos crimes de ***injúria racial em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional***” que atualmente é tipificado com pena de 2 a 5 anos e multa, para pena de 1 a 3 anos e multa.

A segunda alteração proposta pela deputada no PL 2527/2025, é a ***revogação do artigo 20-A*** da Lei 7.716/89, que foi incluído pela Lei 14.532, de 11 de janeiro de 2023, que passou a considerar como agravante o que se chama “racismo recreativo”, no sentido de serem aumentadas de 1/3 (um terço) até a metade, as penas dos crimes quando ocorrerem em contexto ou com ***intuito de descontração, diversão ou recreação***.

A terceira modificação proposta pela deputada é também a revogação do artigo 20-C da Lei 7.716/89, que determina que o juiz deve considerar como discriminatórias as atitudes ou tratamentos contra pessoas ou grupos minoritários que causem constrangimentos, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que não seriam praticadas em face de outras pessoas ou grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080

Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-31/3

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

A quarta e última alteração proposta é a ***anistia a todos os condenados, ou que estejam respondendo a processo penal, com base nas condutas tipificadas nos dispositivos alterados ou revogados por esta Lei, extinguindo-se a punibilidade dos respectivos crimes, ou seja, caso o projeto seja aprovado todos os condenados por crime de racismo e preconceitos serão sumariamente anistiados, inclusive aqueles com sentença condenatória transitado em julgado.***

LEI 7.716/89 e LEI 14.532/2023	PROJETO DE LEI 2527/2025
Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor	Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial) para dispor sobre o crime de injúria.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:	O Congresso Nacional decreta:
	Art. 1º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023) Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023) Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)	Art. 2º Pena: reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa
	Art. 2º Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989:
Art. 20-A. Os crimes previstos nesta Lei terão as penas aumentadas de 1/3 (um terço) até a metade, quando ocorrerem em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)	I - Art. 20-A
Art. 20-C. Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)	II - Art. 20-C
	Art. 3º Ficam anistiadas os indivíduos já condenados, ou que estejam respondendo a processo penal, com base nas condutas tipificadas nos dispositivos alterados ou revogados por esta Lei, extinguindo-se a punibilidade dos respectivos crimes.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080

Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-31/3

*www.iabnacional.org.br
iab@iabnacional.org.br*

As alterações propostas merecem pareceres deste Instituto, pois necessário analisar tanto o impacto no mundo jurídico, quanto as afetações sociorraciais decorrentes das mesmas.

DO PEDIDO

Em face do acima exposto, os indicantes requerem a inclusão em pauta para que o Plenário do IAB aprove a pertinência do tema tratado pelo Projeto de Lei 2527/2025, e que seja a presente indicação, se aprovada, encaminhada para as **Comissões de Direitos Humanos, de Igualdade Racial e de Direito Penal**, para fins de estudo e emissão de pareceres, para posterior submissão ao Plenário da Casa de Montezuma.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 2025

José Agripino da Silva Oliveira

Paulo Fernando de

Castro

Presidente da Comissão de Igualdade Racial
Direitos Humanos

Presidente da Comissão de